



Número: **0603595-75.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **04/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Ademir Antonio Osmar Bier (Osmar Bier), Coligação Inova Paraná e Editora O Presente, alegando, em síntese, que a PRE tomou conhecimento da existência de anúncios de propaganda eleitoral em desacordo com as determinações legais, no jornal "O Presente", afrontando o disposto no art. 43, caput e § 1º, Lei 9.504/97 c/c art. 36, caput e § 1º da Resolução TSE nº 23.551/17, que rogam que os anúncios de propaganda eleitoral deverão ocupar espaço máximo de 1/8 de página por edição de jornal padrão, com indicação visível do valor pago pela inserção.** Segue transcrição da propaganda no jornal: "Deputado Estadual Ademir Bier - 55000 - R55 Carlos Massa Ratinho Junior Governador" - Jornal "O Presente" - dia 02/10/2018. (Requer: - deferimento do pedido de provimento liminar para determinar a cessação da distribuição do jornal "O Presente", a entrega da tiragem remanescente ao Juízo Eleitoral e a apresentação do valor pago pelas inserções; bem como o arbitramento de multa cominatória diária em caso de descumprimento da medida liminar; - ao final, a declaração de total procedência da presente representação, com condenação dos Representados nas sanções do artigo 43, § 2º, da Lei 9.504/97 (art. 36, § 2º, da Res. TSE 23.551/17), no máximo legal, qual seja, R\$ 10.000,00, ou no valor efetivamente pago pela inserção, caso seja este a maior).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Eleitoral (REPRESENTANTE)	
ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER (REPRESENTADO)	JOAO GUSTAVO BERSCH (ADVOGADO)
EDITORIA O PRESENTE LTDA - EPP (REPRESENTADO)	OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL (ADVOGADO)
INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD (REPRESENTADO)	NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12838 16	03/12/2018 14:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.396

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603595-75.2018.6.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ

RELATOR(A): GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER, EDITORA O PRESENTE LTDA - EPP, INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOAO GUSTAVO BERSCH - PR43455

Advogado do(a) REPRESENTADO: OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563

Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYSHI MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

EMENTA. ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL. TABLOIDE. PUBLICAÇÃO COM CONTEÚDO QUE REVELA SUA ELABORAÇÃO PRÉVIA PARA OCUPAR METADE DA PÁGINA. VIOLAÇÃO AO LIMITE DE 1/4 (UM QUARTO). ARTIGO 43 DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. PROPORÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DO VALOR MÁXIMO DA MULTA LEGAL. REDUÇÃO DA MULTA PARA EXCLUIR A PERDA DO VALOR RECEBIDO PELA RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. COLIGAÇÃO QUE RECORRE SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE CONJUGAÇÃO DO ARTIGO 241 DO CÓDIGO ELEITORAL AO ARTIGO 40-B DA LEI Nº 9.504/97. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos eleitorais interpostos pela Editora "O Presente Ltda." e pela Coligação "Inova Paraná", para dar parcial provimento ao daquela e prover o da última, nos termos do voto da Relatora que integra a presente decisão.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 03/12/2018 14:41:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113013143269300000001261992>
Número do documento: 18113013143269300000001261992

Num. 1283816 - Pág. 1

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Graciane Lemos – Relatora

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Editora "O Presente Ltda." e pela Coligação "Inova Paraná" que se voltam contra sentença que, em autos de representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as ora recorrentes, respectivamente, à multa de R\$ 4.333,33 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por publicação de propaganda eleitoral que ocupou metade da página de tabloide, violando-se os limites previstos no artigo 43 da Lei nº 9.504/97.

Nas razões do recurso eleitoral interposto pela Editora O Presente Ltda. alegou-se que houve erro do diagramador, já que o jornal é impresso em tamanho reduzido em formato tabloide e no momento da diagramação a publicação restou equivocada, mas sem qualquer má-fé ou desrespeito intencional à legislação eleitoral.

Nas razões do recurso eleitoral interposto pela Coligação "Inova Paraná" sustentou-se que a aplicação da multa à coligação ocorreu com fundamento no artigo 241 do Código Eleitoral, sem a análise da necessidade da prova do prévio conhecimento exigido pelo artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, sendo que a recorrente não teria tido o conhecimento prévio da publicação, ocorrida por equívoco na forma expressamente admitida pela Editora "O Presente Ltda.", impondo-se a improcedência dos pedidos formulados em face da recorrente.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.

II - VOTO

II.1. Admissibilidade

Conheço dos recursos porque são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 03/12/2018 14:41:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113013143269300000001261992>
Número do documento: 18113013143269300000001261992

Num. 1283816 - Pág. 2

II.2. Recurso da Editora "O Presente Ltda."

Quanto ao recurso da Editora "O Presente Ltda.", tem-se que as alegações de que não houve má-fé na veiculação de metade da página do tabloide não se confirmam com o conteúdo da propaganda impugnada.

É que a propaganda impugnada foi elaborada de forma a ocupar metade da página do tabloide. Tanto é assim, que a propaganda contém título "UM VOTO QUE VALE A PENA!" e 6 (seis) quadros, que tratam a respeito de temas sobre os quais o candidato, que concorria à reeleição ao cargo de Deputado Estadual, quis demonstrar sua atuação, tais como: um quadro que trata "NOVO MODELO DE CONTRATOS DE PEDÁGIO", outro ao centro onde o candidato traz uma declaração de que esteve ao lado dos professores no dia 29/04/15 contra o "pacotaço" do Governo do Estado e mais outros quatro quadros coloridos que trazem os seguintes dizeres: "ZERAR A FILA DE CIRURGIAS ELETIVAS DO ESTADO", "CONTRA O AUMENTO ABUSIVO DE IMPOSTOS", "MEIO INGRESSO É AMPLIADO PARA ESTUDANTES". Eis a imagem da propaganda adiante:



Sicredi oferece máquina de cartão com seis meses de isenção no aluguel

Empresários, profissionais liberais e comerciantes também contam com diversas vantagens ao optarem pela maquininha da instituição financeira cooperativa

O Sicredi lança uma condição especial no mercado com sua máquina de cartões: isenção de seis meses no aluguel do equipamento. A vantagem vale para todos que adquirirem uma máquina de cartões até o final deste mês em qualquer uma das agências da Sicredi Aliança PR/SP. Além dessa condição, que traz ainda mais vantagens ao empreendedor, a máquina de cartões do Sicredi aceita os principais bancos do mercado (crédito, débito e visão) e permite antecipar recebíveis, uma importante economia para gerir o capital de giro e o fluxo de caixa.

Recorde-se de uma parceria entre Sicredi e Fintech Data, a máquina de cartões conta com uma plataforma de gerenciamento exclusiva, que facilita a gestão do fluxo de caixa (caixa a pagar e a receber). Assim, o movimento das vendas é centralizado em uma única conta-corrente na cooperativa na qual o comerciante é associado. O benefício facilita a antecipação de recebíveis (das bandeiras Visa e Mastercard) e auxilia na organização das finanças.

O comerciante que optar pela maquininha, associando-se ao Sicredi, ainda aplica a formatura a sua região. "O Sicredi, por ser uma instituição financeira cooperativa, procura sempre pelo vínculo local e pelo desenvolvimento das comunidades. Conseguimos por meio do extrato relacionamento com nossos

associados entregando soluções financeiras com taxas mais justas. E assim também com a nossa maquininha. É quanto mais o associado prioriza as soluções de sua cooperativa, mais ele participa do resultado da instituição de qual é associado: o resultado produzido pela cooperativa setoriza para ele e, por consequência, para a cidade onde ele vive. Somando o circuito virtuoso capaz de gerar fluidez para os comércios", salienta o presidente do Conselho de Administração da Sicredi Aliança PR/SP, Adelito Radtke Freitag.

PRATICIDADE

A associada Nara Zanetti Hoffmann, de Maracaju, destaca que a máquina de cartões da Sicredi traz mais praticidade à sua empresa. "Com essa máquina uma facilidade para os meus clientes que podem optar por pagar com o cartão. Sem contar que a máquina tem todo o que é necessário: máquinas necessárias e sempre que tenho alguma dúvida ou preciso de alguma orientação, a minha

Associada Nara Zanetti Hoffmann, de Maracaju: "Ciente com uma facilidade para os clientes que podem optar pagar com o cartão. Sente que a máquina atende suas

azinhas necessáriod



agência está à disposição para me atender", comentou.

Com diferentes modelos que se adaptam a cada modelo de negócio, a máquina de cartões pode ser adquirida em uma das agências da Sicredi Aliança PR/SP.

UM VOTO QUE VALE A PENA!

ATUAIS CONTRATOS DE PEDÁGIO NÃO SERÃO RENOVADOS

Ao longo dos últimos dois anos, como presidente da Frente Parlamentar Contra a Prorrogação dos Contratos de Pedágio no Paraná, trabalhei incansavelmente e vencemos esta batalha.

DEPUTADO JÚLIO ALANNA

No dia 29 de abril de 2016, estive ao lado dos professores e servidores estaduais lutando contra o desmonte da Paranaíba Previdência. Também estive ao lado da população em 2015 quando votei contra o "pacotau" do Governo do Estado.

ZERAR A FILA DE CIRURGIAS ELETIVAS DO ESTADO

CONTRA O AUMENTO ABUSIVO DE IMPOSTOS

MELHOR INGRESSO E AMPLIAÇÃO PARA ESTUDANTES

NOVO MODELO DE CONTRATOS DE PEDÁGIO

R55
CARLOS MASSA
RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR

Ademir Bier
www.ademirbier.com.br
55000

Toda a montagem da publicidade acima referida bem revela que a contratação foi feita para ser veiculada de modo a ocupar a metade da página do tabloide, impondo-se a multa no valor de R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme foi fundamentado na sentença, da seguinte forma:

"(...) Tendo sido feita a propaganda eleitoral em até metade da página, entendo que a multa a ser aplicada no caso em tela deve ser de R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), tendo em vista que o valor máximo da multa prevista na lei corresponde ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que, a meu ver, deve ser dividido por três, considerando tratar-se de um tabloide e que a medida permitida pela lei é de 1/4 (um quarto).



Nessa linha de raciocínio, cada 1/4 (um quarto) em que o candidato avança na propaganda impressa corresponde a uma parcela do valor máximo da multa, que deve ser aplicada no máximo, para o caso de a propaganda ocupar a página inteira de um tabloide, salvo a hipótese de o número da tiragem do jornal e os efeitos empregados na propaganda trazerem um gasto superior a referido valor, caso em que a multa, conforme a parte final do texto do §2º do artigo 43 da Lei nº 9.504/97, deve ser do valor "equivalente ao da divulgação da propaganda paga", o que não é o caso dos autos, em que há prova de que o custo da propaganda foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme nota fiscal juntada aos autos na ID 315332. (...)".

Na sentença, também foi determinada a perda do valor recebido pela ora recorrente do candidato, que foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais), porque na dosagem da multa, entendi que além a perda do valor recebido também deveria ser incluída na multa.

Entretanto, sopesando melhor a questão, considero que não houve indicação de que o jornal tenha sido produzido em quantidade de exemplares abusiva; não houve informação durante todo o período eleitoral de outras representações contra o jornal, salvo esta ora em análise; o jornal foi produzido para circular na região de Marechal Cândido Rondon, que conta com pouco mais de 38.000 (trinta e oito mil eleitores); e, a multa no valor de R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), conforme foi fundamentado na sentença, é suficiente para o apenamento da conduta ilícita.

Dessa forma, acolho o pedido de redução da multa, não porém, para o mínimo como pleiteado, mas para o montante de R\$ 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Considero que houve prévia intenção de publicação da propaganda de forma a ocupar a metade da página do tabloide e que a ocupação de referido espaço enseja a multa no valor de 1/3 (um terço) do limite do valor máximo da multa prevista no artigo 43, §2º, da Lei nº 9.504/97, na forma estabelecida na sentença.

II.3. Recurso da Coligação "Inova Paraná"

Quanto ao recurso da Coligação "Inova Paraná", deixei de analisar o artigo 241 do Código Eleitoral com o que dispõe o artigo 40-B, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Fazendo-o agora no recurso, entendo que a representação não veio instruída com a prova do prévio conhecimento de sua parte em relação à propaganda eleitoral ilícita e impugnada nestes autos. A redação do último dispositivo referido é a seguinte:

"Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)".

Além disso, o artigo 96, §11 da mesma lei acima citada, dispõe que: *"Art. 96. (...) §11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta*



Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)". (grifei)

Há, portanto, com a inclusão do parágrafo acima citado regra clara na Lei Eleitoral que exige a comprovação da participação do partido, e portanto também da coligação, nas práticas que infringem as normas da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não havendo a comprovação da participação da ora recorrente, impõe-se a improcedência do pedido de sua condenação.

II.4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos pela Editora "O Presente Ltda." e pela Coligação "Inova Paraná", para dar parcial provimento ao daquela, para reduzir a multa aplicada no valor de R\$ 4.333,33 (quatro mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para 3.333,33 (três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e dar provimento ao recurso interposto pela última, excluindo a multa aplicada na sentença.

É como voto.

Curitiba, 28 de novembro de 2018.

Graciane Lemos - Relatora

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 0603595-75.2018.6.16.0000 - Marechal Cândido Rondon - PARANÁ -
RELATORA: DRA. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - REPRESENTANTE:
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - REPRESENTADO: ADEMIR ANTONIO OSMAR BIER,
EDITORIA O PRESENTE LTDA - EPP, INOVA PARANÁ 20-PSC / 55-PSD - Advogado do(a)
REPRESENTADO: JOAO GUSTAVO BERSCH - PR43455 Advogado do(a) REPRESENTADO:
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL - PR11563 -Advogados do(a) REPRESENTADO: NAYSHI
MARTINS - PR82352, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI -
PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ORIDES NEGRELLO NETO -
PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, CASSIO PRUDENTE
VIEIRA LEITE - PR58425, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR041756

DECISÃO



À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu parcial provimento ao interposto por Editora O Presente Ltda e total provimento ao recurso da Coligação Inova Paraná, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula e Juízes Pedro Luis Sanson Corat, Graciane Aparecida do Valle Lemos, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE
28.11.2018.

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos a Corte conheceu dos recursos e, no mérito, deu parcial provimento ao interposto por Editora O Presente Ltda e total provimento ao recurso da Coligação Inova Paraná, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/11/2018

RELATOR(A) GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 03/12/2018 14:41:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18113013143269300000001261992>
Número do documento: 18113013143269300000001261992

Num. 1283816 - Pág. 7